



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Handwritten signature

Ofício:169/2021

Sorocaba, 07 de dezembro de 2021.

À Comissão de Justiça

Assunto: SOLICITAÇÃO DE NOVA APRECIÇÃO DA SECRETARIA JURÍDICA REFERENTE AO PL 255/2021.

Prezados senhores:

Ao cumprimentá-los respeitosamente, sirvo-me do presente para requerer uma nova análise para consecutivamente ser exarado novo parecer da secretaria jurídica em razão do julgamento pelo STF da ADPF 131 conforme os fundamentos do recurso em anexo que faz parte integrante deste.

Sem mais, subscrevemo-nos

Respeitosamente,

Handwritten signature of Cícero João
CÍCERO JOÃO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 07/12/2021 16:53 2.5866 1/2

No mais, o texto delimita padrões mínimos para os profissionais que já atuam no município e tem sua atividade reconhecida desde os anos 30 e conseguiram maior reconhecimento após a ADPF 131 que apesar do reconhecimento, validou os artigos que proibiam a atividade dos Optometristas no país.

Durante o período de trâmite, sobreveio o julgamento dos embargos de declaração que modularam os efeitos da decisão, entendendo que os profissionais com formação reconhecida pelo Estado poderiam exercer a Optometria, sendo o voto prevalecente e reafirmado de por 10x0.

A tese fixada foi de que os profissionais que possuem formação acadêmica reconhecida pelo Estado poderiam, livremente, exercer a Optometria, de certa feita que a primeira decisão ficou limitada aos profissionais que não possuíssem a devida formação reconhecida

Após isso, o projeto de lei manteve-se na casa sob a pecha de carregar a inconstitucionalidade, não mais merecendo prosperar, haja vista a modulação dos efeitos e sendo considerado que o texto do presente projeto somente autoriza a concessão de alvarás para os profissionais com formação reconhecida pelo Estado.

Ainda estão pendentes de julgamento no Supremo Tribunal Federal a Ação de Inconstitucionalidade por Omissão 64 e o Mandado de Injunção 7382, mas que em nada alteram o mérito do presente projeto, já consolidado como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

II – DA CONTITUCIONALIDADE

O parecer se equivoca quanto às questões fáticas e jurídicas, conforme será pontuado adiante. Como narrado, no parecer, parece que houve uma autorização para a realização de profissão de optometrista, o que não houve.

relatoria do Ministro Herman Benjamin; REsp 1.373.840/PR, Relator Ministro Castro Meira, REsp 1.308.813/MG e REsp 1.401.529 de minha relatoria. 2. Recurso especial a que se nega provimento. GN(BRASIL Superior Tribunal de Justiça. REsp 1601283/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016) PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROFISSIONAL DA OPTOMETRIA. RECONHECIMENTO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. PRECEDENTE/STJ. LEGITIMIDADE DO ATO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. DIREITO GARANTIDO SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS SANITÁRIOS ESTIPULADOS NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO E A LIBERDADE PROFISSIONAL. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. 1. A valorização do trabalho humano e a liberdade profissional são princípios constitucionais que, por si sós, à míngua de regulação complementar, e à luz da exegese pós-positivista admitem o exercício de qualquer atividade laborativa lícita. 2. O Brasil é um Estado Democrático de Direito fundado, dentre outros valores, na dignidade e na valorização do trabalho humanos. Esses princípios, consoante os pós-positivistas, influem na exegese da legislação infraconstitucional, porquanto em torno deles gravita todo o ordenamento jurídico, composto por normas inferiores que provêm destas normas qualificadas como soem ser as regras principiológicas. 3. A constitucionalização da valorização do trabalho humano importa que sejam tomadas medidas adequadas a fim de que metas como busca do pleno emprego (explicitamente consagrada no art. 170, VIII), distribuição equitativa e justa da renda e ampliação do acesso a bens e serviços sejam alcançadas. Além disso, valorizar o trabalho humano, conforme o preceito constitucional, significa defender condições humanas de trabalho, além de se preconizar por justa remuneração e defender o trabalho de abusos que o capital possa desarrazoadamente proporcionar. (Leonardo Raupp Bocorny, In "A Valorização do Trabalho Humano no Estado Democrático de Direito, Editora Sergio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre/2003, páginas 72/73). 4. Consectariamente, nas questões inerentes à inscrição nos Conselhos Profissionais, esses cânones devem informar a atuação

Importante a leitura do art. 38 acima, que é uma norma restritiva de direito, conseqüentemente, interpretada restritivamente, conforme escólio da doutrina. O art. 38 se refere à consultório, a lei combatida se refere à gabinete, havendo manifesta distinção entre ambos, tanto é verdade que o C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim se manifesta:

Reexame Necessário. Mandado de Segurança. Expedição de alvará de funcionamento para instalação de gabinete optométrico. Existência de direito líquido e certo ao exercício da profissão, nos limites da habilitação. Vedada a prática de atos privativos de médicos oftalmologistas por optometristas. Precedentes do STJ. Instalação de gabinete optométrico que não se confunde com instalação de consultório médico. Manutenção da r. sentença. Intervenção de amicus curiae. Descabimento. Feito individual que não é dotado de generalização. Sentença mantida. Reexame improvido. (ESTADO DE SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. TJSP; Remessa Necessária Cível 1000567-16.2017.8.26.0035; Relator: Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Águas de Lindoia - Vara Única; Data do Julgamento: 26/03/2018; Data de Registro: 26/03/2018 – sem destaques no original).

Por sua vez, a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, prevê em seu art. 15 a competência comum dos entes federativos em relação às questões atinentes à saúde, dentre as quais destacamos:

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

juízo o parecer emitido pela Câmara dos vereadores foi favorável à lei municipal, o parecer emitido pelo executivo foi favorável à lei municipal, além de que o próprio Ministério Público foi favorável à lei municipal. Não de outro modo, houve a declaração da **CONSTITUCIONALIDADE DA LEI**, haja vista não afrontar formal ou materialmente a Constitucional Estadual ou em sua forma reflexa a Constituição Federal. Aqui se colaciona o acórdão:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR Nº 219, DE 26 DE JUNHO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS QUE 'INCLUI O ART. 15-A NA LEI Nº 11.749, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2003, PARA DEFINIR EXIGÊNCIAS PARA A CONCESSÃO DO ALVARÁ DE USO A GABINETES OPTOMÉTRICOS' - ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR - NORMA ABSTRATA E GENÉRICA QUE DISPÕE SOBRE MEDIDA DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA - LEGISLAÇÃO QUE NÃO INTERFERE NA GESTÃO DO MUNICÍPIO E TAMPOUCO VEICULA MATÉRIA INSERIDA NA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE – NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO GERA NOVAS DESPESAS PORQUE INERENTE AO PODER DE POLÍCIA - AFRONTA AOS ARTIGOS 25,180 E 191 DA CARTA BANDEIRANTE NÃO CONFIGURADA - INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO - NORMA LOCAL QUE NÃO DISPÕS SOBRE CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE OPTOMETRISTA, MAS APENAS REGULA HIPÓTESE DE CONCESSÃO DE ALVARÁ DE USO DAS EDIFICAÇÕES, COMO EXPRESSÃO DO INTERESSE LOCAL PARA PROMOVER O ADEQUADO ORDENAMENTO TERRITORIAL, MEDIANTE CONTROLE DO USO, DO PARCELAMENTO E DA

A ação supracitada ainda consigna que o exercício seja permitido aos que obtiverem o curso de técnico, tecnólogo e bacharel de modo a abarcar as atividades dentro do campo de formação conforme a CBO já citada e o que foi expressamente vedado na lei do ato médico.

Conforme trazido à discussão, o Supremo Tribunal Federal julgou os embargos de declaração da ADPF 131, nos termos que se seguem:

“A mim parece, portanto, que os desdobramentos fáticos narrados pelo embargante (CBOO) em seu pleito liminar podem conduzir a um indesejável e completo esvaziamento não só do exercício profissional (este ainda carente de regulamentação legal), como também podem levar a um severo constrangimento de profissionais cuja situação jurídica não foi ignorada por esta Corte e serviu, propriamente, de fundamento ao apelo formulado ao legislador.”

Desta forma, deferindo a liminar, pacificou-se o assunto para entender como livre o exercício da Optometria aos que comprovem capacitação técnica, demonstrando que a posição do legislador deverá ser em regular a atividade que já obteve o reconhecimento na sua validade.

III – CONCLUSÃO

Considerando o exposto, conclui-se que o referido decreto proíbe a instalação de CONSULTÓRIOS, vedados ao exercício médico. No caso em tela a concessão de alvarás se dá para a instalação de GABINETES, sem impedimento, conforme o julgamento do Ministro Fux. Essa regulamentação não se volta para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento.

Ademias, a proibição de que “ópticos práticos” exerçam a atividade não foi violada, haja vista que o profissional referido na lei municipal é o descrito na CBO emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego e que possui formação reconhecida pelo Ministério da Educação.